



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria no 2.367, de 27.10.2021, publicada no DOU de 03.11.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL no qual, nos termos § 3º, do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN nº 13, de 8.08.2019, recomenda o ARQUIVAMENTO do processo referente à pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 02.873.779/0001-85.

A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA. é empresa brasileira, com sede em Brasília/DF, administrada por Lawrence Leite Gomes Barbosa (CPF: [REDAZIDO]). Trata-se de Sociedade Empresária Limitada, cuja atividade principal não se encontra com a descrição disponível, tendo como atividades secundárias o aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e, também, consultoria em tecnologia da informação.

1.2. De acordo com as pesquisas realizadas, a RSX possui relacionamento financeiro com a N2O, vencedora do processo licitatório que deu origem aos fatos ora tratados.

1.3. Há indícios de que a RSX supostamente fraudou o processo licitatório PE 10/2015, tendo simulado a cotação de propostas de preço apresentadas pela empresa ao certame da então Secretaria dos Portos da Presidência da República – SEP/PR, atuando em conjunto com as demais participantes para favorecer a vitória da N2O.

1.4. Em 21 de novembro de 2017 foi instaurado pela DPF em Santos/SP o IPL nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, a fim de apurar fraudes ocorridas em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, o que culminou na deflagração das Operações Tritão e Círculo Vicioso.

1.5. A seguir, em 31 de outubro de 2017, houve instauração do IPL nº 1373/2017 pela SRPF-DF cuja finalidade foi apurar possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O Tecnologia da Informação Ltda. e o DNIT. Ressalta-se que o escopo da investigação se expandiu para contratos firmados pela N2O com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, tendo como resultado a deflagração da Operação Vaporware.

1.6. Diante disso, foi realizada a análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às operações policiais acima mencionadas. Com base nos documentos constantes dos autos, esta CGU verificou a existência de indícios de cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002, por parte da RSX INFORMÁTICA LTDA., tendo em vista que a empresa teria (i) simulado a cotação das propostas de preço apresentadas no Pregão Eletrônico 10/2015, de forma a frustrar o caráter competitivo e fraudar o procedimento licitatório público.

1.7. Portanto, em sede de juízo de admissibilidade, entendeu-se que a pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA. teria supostamente incidido na prática dos ilícitos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “d”, do art. 5º, da Lei no 12.846/2013 e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos.

2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 27.10.2021 (SEI 2161877) e os trabalhos da Comissão tiveram início em 04.11.2021 (SEI 2165365).

2.2. A pessoa jurídica RSX Informática Ltda., apesar de regularmente intimada (SEI 2278263; 2278522), deixou de apresentar defesa escrita e alegações complementares escritas.

2.3. Outrossim, se esclarece que o objeto central deste PAR é a fraude do procedimento licitatório público por meio de simulação da cotação das propostas de preço apresentadas no Pregão Eletrônico 10/2015 por parte da indiciada, visando dar aparência de legalidade ao processo licitatório PE nº 10/2015, da então SEP/PR.

2.4. Ainda em sede de Juízo de Admissibilidade, levantou-se que o sócio da empresa RSX Informática Ltda. (CNPJ 02.873.779/0001-85), que apresentou cotação de preços no Pregão nº 10/2015 na data de 05/11/2015, transferiu o [REDAZIDO] para a Nox Tecnologia (Noxtec), demonstrando que as empresas participantes do certame possuíam ligações.

2.5. De acordo com as informações constantes do RIF, (SEI 2199046, pág 164 e 184) as ligações entre as empresas são as seguintes:

a) A RSX mantinha relação direta com a N2O, evidenciada pela atuação de seu representante legal Lawrence Leite Gomes Barbosa;

[REDAZIDO]

[REDAZIDO]

[REDAZIDO]

[REDAZIDO]

2.6. Ocorre que o conjunto de elementos de informação constante dos autos não demonstram robustez suficiente para comprovar que a RSX atuou de forma simulada na fase de cotação de preços do PE 10/2015.

Figura 01

2.7. Dessa forma, reanalisando as imputações contidas no Termo de Indiciação esta comissão entende que não consta dos autos materialidade para justificar a condenação da RSX por supostas condutas de combinação/ajuste com a empresa N2O e de fraude à licitação, tendo em vista a existência apenas de elementos demonstrando as ligações entre as empresas, e da conduta de Lawrence Leite Gomes Barbosa, sócio da RSX, [REDACTED] sem que haja nos autos provas que conduzam a demonstração de uma ligação direta dessa conduta em detrimento da licitação ensejando a fraude desta.

2.8. Portanto, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento do processo instaurado em face da empresa RSX Informática Ltda., CNPJ nº 02.873.779/0001-85; e
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/04/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/04/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108855/2021-21

SEI nº 2319076